

140



Câmara  
Ibitinga

Assessoria Legislativa 1 <assessoria@camaraibitinga.sp.gov.br>

## Orientação NDJ

2 mensagens

Orientação - NDJ <orientacao@ndj.com.br>  
Para: assessoria@camaraibitinga.sp.gov.br

22 de setembro de 2011 13:30

Segue, em anexo, resposta da Orientação NDJ para a consulta realizada.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Atenciosamente,

Orientação NDJ.

 **Orientação NDJ\_9.pdf**  
34K

Orientação - NDJ <orientacao@ndj.com.br>  
Para: assessoria@camaraibitinga.sp.gov.br

22 de setembro de 2011 18:00

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Orientação NDJ\_9.pdf**  
31K

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Etienne de Oliveira Urbano

**Município – Projeto de lei de vereador – Instituição de cores identificadoras do Município – Competência concorrente municipal – Considerações.**

*Indaga a Consulente sobre a constitucionalidade de projeto de lei, de vereador, instituindo cores identificadoras do Município.*

Salvo disposição de lei municipal (LOM) em contrário, em nosso entendimento, a competência para legislar sobre o tema posto em consulta, ou seja, instituir cores identificadoras do Município, **é concorrente**, permitindo-se tanto ao vereador, à Comissão da Câmara ou ao prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

Esta competência é prevista no art. 61, *caput*, da CF/88, consoante o ensinamento de João Jampaulo Júnior: “A iniciativa concorrente (geral) é a regra (art. 61, *caput*, CF), e é a que compete a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, ou, ainda, à população, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica de cada Município, obedecendo-se ao que dispõe o art. 61 da Constituição Federal. São ainda de iniciativa concorrente todas as demais que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal não reservaram exclusivamente ao Executivo, excetuando-se os projetos de resolução (efeitos internos) e de decretos legislativos (efeitos externos), que são de iniciativa privativa das Câmaras de Vereadores, não sujeitas à sanção e veto do Executivo. São exemplos de iniciativa concorrente: lei que delimita o perímetro urbano; projetos de lei que alterem o Plano Diretor; projetos de lei sobre matéria tributária como v.g. isenção de impostos, etc.” (cf. *in O Processo Legislativo Municipal*, 1ª ed., Editora de Direito, Leme/SP, 1997, p. 75).

A par desta iniciativa concorrente existe a iniciativa privativa (exclusiva ou reservada), que é exceção (art. 61, § 1º, da CF) e é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é a que cabe exclusivamente a um titular. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a CF reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria e exclusão, aplicam-se ao Prefeito Municipal e encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II do § 1º do art. 61 da CF. As Leis Orgânicas Municipais elencam as matérias de iniciativa privativa do prefeito.

Nesse passo, o caso concreto narrado em consulta não nos parece estar elencado no art. 61, § 1º, da CF/88, daí entendermos que a matéria pertence à iniciativa concorrente, podendo, desta maneira, o vereador disciplinar esta questão, afora a iniciativa também conferida ao Prefeito Municipal.

Já no que tange à competência municipal, também não vemos nenhum óbice para a propositura desta lei, posto que tal matéria é de interesse local, por ser de peculiar e predominante interesse do Município.

Por outro lado, vislumbramos inconstitucionalidade no projeto de lei quando impõe ao Poder Executivo obrigações do jaez do previsto, por exemplo, nos arts. 2º, 5º e 6º.

Tal previsão contraria o vetusto princípio da separação dos poderes, conforme previsto no art. 2º da CF/88.

E nas palavras eméritas de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (cf. *in* *Curso de Direito Administrativo*, 26ª ed., Malheiros, São Paulo, 2009, p. 949).

Equivale dizer, para efeito de nossa resposta, que o projeto ao impor obrigação ao Executivo contraria um princípio e por isto é inconstitucional.

Esse é o nosso entendimento sobre a questão.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

Elaboração:

  
J. Siqueira  
OAB/SP 45.508

Aprovação da Consultoria NDJ

  
Angélio Iadocico  
Superintendente